



PROCESSO Nº 1986982023-9 - e-processo nº 2023.000445438-3

ACÓRDÃO Nº 064/2026

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: CLARO S.A.

Advogada: Sr.^a BIANCA ALVES GARRIDO, inscrita na OAB/SP sob o nº 530.362

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA GUERRA E FABIO SANTOS
OLIVEIRA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS PRESUMIDOS DO ICMS. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO TERMO DE ACORDO Nº 2015.000026. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Caracterizada a infração de falta de recolhimento do ICMS comunicação em razão do sujeito passivo promover a apropriação indevida de créditos presumidos do ICMS, em desacordo com o estabelecido na cláusula primeira do Termo de Acordo nº 2015.000026. Não acolhido o argumento da defesa de que o crédito presumido era devido em face de débitos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP), visto que a contribuição a que alude o art. 1º da Lei nº 7.611, de 30/06/2004 não se confunde com o ICMS para fins de concessão de benefícios fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* para manter a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003211/2023-36, lavrado em 20 de outubro de 2023, em face de CLARO S.A., inscrição estadual nº **16.147.111-0**, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 83.075,74 (oitenta e três mil e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 47.471,83 (quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec.18.930/9, art. 3º-A, do Decreto nº 20.275/1999, bem como as Cláusulas Primeira e Segunda do Termo de Acordo 2015.000026 e R\$ 35.603,91 (trinta e cinco



mil seiscientos e três reais e noventa e um centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de fevereiro de 2026.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 1986982023-9 - e-processo nº 2023.000445438-3

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: CLARO S.A.

Advogada: Sr.^a BIANCA ALVES GARRIDO, inscrita na OAB/SP sob o nº 530.362

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA GUERRA E FABIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS PRESUMIDOS DO ICMS. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO TERMO DE ACORDO Nº 2015.000026. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Caracterizada a infração de falta de recolhimento do ICMS comunicação em razão do sujeito passivo promover a apropriação indevida de créditos presumidos do ICMS, em desacordo com o estabelecido na cláusula primeira do Termo de Acordo nº 2015.000026. Não acolhido o argumento da defesa de que o crédito presumido era devido em face de débitos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP), visto que a contribuição a que alude o art. 1º da Lei nº 7.611, de 30/06/2004 não se confunde com o ICMS para fins de concessão de benefícios fiscais.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003211/2023-36, às fls. 2/3, lavrado em 20 de outubro de 2023, em face de CLARO S.A., inscrição estadual nº **16.147.111-0**, em decorrência da seguinte infração:

0731 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO, CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, DEIXOU DE RECOLHER AOS COFRES DA FAZENDA ESTADUAL O ICMS NO VALOR DE R\$ 47.472,10, REFERENTE AO PERÍODO DE OUTUBRO DE 2018 À SETEMBRO DE 2019, PROVENIENTE DA

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS DO ICMS (LANÇADOS NO SPED/EFD REG. E111) EM VALOR A MAIOR DO QUE O ESTABELECIDO NA CLÁUSULA PRIMEIRA DO TERMO DE ACORDO Nº 2015.000026, CONFORME DEMONSTRATIVO (ANEXO V). O TERMO DE ACORDO Nº 2015.000026 FOI CELEBRADO VISANDO À UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DOS DÉBITOS DE ICMS, RELACIONADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, EM SUBSTITUIÇÃO AOS PROCEDIMENTOS DE ESTORNO DE DÉBITOS, FACE A EDIÇÃO DO CONVÊNIO ICMS 56/2012, INCORPORADO NA LEGISLAÇÃO PARAIBANA PELO ART. 3º-A, DO DECRETO Nº 20.275/1999 (DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL, NA ÁREA DO ICMS, PARA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES). A IRREGULARIDADE APONTADA SE ENCONTRA DETALHADA NOS DEMONSTRATIVOS: ANEXO I: DEMONSTRATIVO DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO INFORMADOS NA EFD; ANEXO II: DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS ITENS DE TV POR ASSINATURA DO ARQUIVO 115 - 2018; ANEXO III: DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS ITENS DE TV POR ASSINATURA DO ARQUIVO 115 - 2019; ANEXO IV: DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS LANÇADOS NO REG. E111 DA EFD; ANEXO V: DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO VALOR DO IMPOSTO SUPRIMIDO; QUE SÃO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. O VALOR DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA É IGUAL AO VALOR DO IMPOSTO SUPRIMIDO, HAJA VISTA A ININTERRUPTA EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR NO PERÍODO AUDITADO, SENDO DESSE MODO DESNECESSÁRIA A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS. **ACRESCENTE-SE AOS ARTIGOS DADOS COMO INFRINGIDOS O ARTIGO 3º-A, DO DECRETO Nº 20.275/1999, BEM COMO AS CLÁUSULAS PRIMEIRA E SEGUNDA DO TERMO DE ACORDO 2015.000026.**

Com supedâneo nesses fatos, os Representantes Fazendários constituíram o crédito tributário no valor total de **R\$ 83.075,74 (oitenta e três mil e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 47.471,83 (quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec.18.930/9, art. 3º-A, do Decreto nº 20.275/1999, bem como as Cláusulas Primeira e Segunda do Termo de Acordo 2015.000026 e R\$ 35.603,91 (trinta e cinco mil seiscentos e três reais e noventa e um centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

A inicial se encontra instruída com documentos às fls. 4/18.

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



Cientificado da lavratura do auto de infração por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 25 de outubro de 2023 (fls. 19/23), a acusada interpôs petição reclamatória às fls. 24/35 dos autos, em 24 de novembro de 2023 (fls. 182/184).

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela *procedência* da exigência fiscal, por meio da sentença às fls. 188/200, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS TELECOMUNICAÇÕES. TERMO DE ACORDO. DESCUMPRIMENTO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- A autoridade fiscal identificou, através da fiscalização, recolhimento a menor do ICMS devido, em função do descumprimento de termo de acordo celebrado com a SEFAZ/PB.

- O sujeito passivo não obteve êxito em contraditar a acusação apresentada pela autoridade fazendária.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de Aviso de Recebimento (AR), com ciência em 19/8/2024 (fl. 202), a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 17/9/2024 (fls. 203/216), por meio do qual promove os seguintes argumentos:

1. A intimação da Recorrente se deu pelo seu Domicílio Tributário Eletrônico (“DT-e”) em 19/8/2024 (segunda-feira – doc. 01), de modo que o prazo de Recurso Voluntário teve início no dia subsequente (20/8/2024 – terça-feira) e findará em 18/9/2024 (quarta-feira). Não há dúvidas, portanto, da tempestividade do presente Recurso Voluntário;
2. A legislação que fundamenta o regime especial da Recorrente é clara quanto ao fato de que o crédito será calculado à razão de 1% do valor dos débitos de ICMS. Não há, dessa forma, nenhuma previsão normativa que vede a inclusão do adicional ao FUNCEP na base de cálculo do crédito presumido em comento. Em verdade, o Termo de Acordo firmado pela Recorrente era cristalino em afirmar que a base de cálculo do crédito será o valor dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicação;
3. O princípio da legalidade dita a maneira como deve se dar a atuação da Administração Pública e, portanto, dos Fiscos, estando-se diante de situação em que a Lei assegurou aos contribuintes o direito à apuração de crédito presumido sobre determinada base, sem o estabelecimento de exceções, qualquer interpretação restritiva dessa Lei, como a feita no caso concreto pela D. Autoridade Fiscal, afigura-se ilegal;
4. Pede pelo cancelamento da multa e, subsidiariamente, alega o seu caráter confiscatório. Afirma que o reenquadramento da multa realizado pelo julgador da primeira instância jamais poderia ter sido feito, na medida em que o lançamento fiscal consiste em ato administrativo definitivo, podendo ser

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



alterado somente nas hipóteses previstas pelo artigo 145 do CTN, observando-se, ainda, as restrições do artigo 146 do CTN;

5. No mesmo sentido do artigo 146 do CTN, é a orientação consolidada na Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), segundo a qual “A mudança no critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão do lançamento”;
6. A Recorrente não ignora o fato de que o Fisco, no exercício de controle de legalidade, pode revisar de ofício seus próprios atos. Todavia, isto deve ser feito sem que haja prejuízo aos contribuintes e nas estritas hipóteses do artigo 149 do CTN;
7. Destaque-se o posicionamento do E. STF no sentido de que a multa moratória deve ter por limite 20% do valor da obrigação principal, sob pena de se configurar abusiva e confiscatória. No Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 727.872 – RS, proferido pela Primeira Turma do STF, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 28 de abril de 2015, vê-se a minoração de uma multa de 30% para 20%.

Ao final, a atuada requer:

- i. seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando-se a r. decisão recorrida, para o fim de cancelar a integralidade do suposto débito lançado por meio do Auto de Infração nº 93300008.09.00003211/2023-36.
- ii. Subsidiariamente, requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário, para o fim de cancelar ou ao menos reduzir a multa aplicada, tendo em vista a alteração do critério jurídico e o seu caráter confiscatório. Protesta a Recorrente pela realização de sustentação oral por ocasião do julgamento do presente recurso.
- iii. Por fim, requer que todas as publicações e intimações relativas ao presente processo sejam realizadas, exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome da advogada LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAÚJO, inscrita na OAB/SP sob o nº 208.408, no endereço profissional.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

Eis o breve relato.

VOTO

Em exame o recurso *voluntário* interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração, decorrente da falta de recolhimento do ICMS Telecomunicações por descumprimento do Termo de Acordo nº 2015.000026, referente ao

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



período de outubro de 2018 a setembro de 2019, proveniente da apropriação de créditos presumidos do ICMS em valor a maior do que o estabelecido, conforme demonstrativos acostados às fls. 4/18.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se declarar, também, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente o art. 41 da Lei nº 10.094/13 e o art. 142 do CTN.

Diante da constatação de falta do recolhimento do ICMS, a Fiscalização promoveu a autuação do contribuinte com fundamento legal no art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec.18.930/97 e propôs a multa prevista no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, conforme os dispositivos a seguir transcritos:

RICMS/PB

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09)

(...)

III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) empresas distribuidoras de energia elétrica;

b) empresas prestadoras de serviços de transporte, quando regularmente inscritas neste Estado;

c) empresas prestadoras de serviços de comunicação;

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Os Auditores complementam em nota explicativa que o contribuinte é acusado especificamente do descumprimento das Cláusulas Primeira e Segunda do Termo de Acordo (TARE) nº 2015.000026 (fls. 172/181), que assim preceituam:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Em substituição aos procedimentos de estorno de débitos previsto nos §§ 3º a 9º do art. 3º - A do Decreto nº 20.275/1999, ou a qualquer outra sistemática de repetição de indébito de mesma natureza vigente, fica concedido a

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



Acordante crédito presumido do Imposto no percentual de 1% (um por cento) do valor dos débitos do ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicação cujo documento fiscal seja emitido em via única, nos termos do Convênio ICMS 115, de 12 de dezembro de 2003.

CLÁUSULA SEGUNDA – A apropriação do crédito presumido far-se-á, a cada mês, do valor resultante da multiplicação do total do imposto debitado nas Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicação (NFST) ou nas Notas Fiscais de Serviços de Comunicação (NFSC) emitidas para contribuintes (usuários dos Serviços) deste Estado, no respectivo período de apuração, pelo percentual de 1% (um por cento).

Parágrafo único – O lançamento do crédito de que trata a cláusula primeira, deverá ser efetuado no Livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “Outros Créditos”, com a expressão “Termo de Acordo – Convênio ICMS 56/12”, ou no campo equivalente na Escrituração Fiscal Digital (EFD), quando obrigatório, vedada a alteração, para maior, do valor do crédito, na hipótese de retificação do lançamento. (g.n.)

As autoridades lançadoras apontam como infringido ainda o artigo 3º-A, do Decreto nº 20.275/1999, que incorpora o Convênio ICMS 56/12 ao Estado da Paraíba. Veja-se:

Art. 3º-A Até 30 de setembro de 2019, em substituição ao procedimento de estorno de débitos previsto nos §§ 3º a 9º do art. 3º, ou a qualquer outra sistemática de repetição de indébito de mesma natureza vigente, fica concedido, mediante termo de acordo, crédito fiscal no percentual de até 1% (um por cento) do valor dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicação, cujo documento fiscal seja emitido em via única, nos termos do Convênio ICMS 115, de 12 de dezembro de 2003 (Convênios ICMS 56/12, 116/13, 143/14, 107/15 e 49/17). (grifou-se) Prorrogado até 30.04.2026 o prazo do art. 3º-A do Decreto nº 20.275/99 pelo inciso I do art. 3º do Decreto nº 44.803/24 - DOE de 05.03.2024 (Convênio ICMS 226/23).

A sua vez, a Recorrente argui que a legislação que fundamenta o regime especial da Recorrente é clara quanto ao fato de que o crédito será calculado à razão de 1% do valor dos débitos de ICMS. Não há, dessa forma, nenhuma previsão normativa que vede a inclusão do adicional ao FUNCEP na base de cálculo do crédito presumido em comento. Conclui que o Termo de Acordo firmado era cristalino em afirmar que a base de cálculo do crédito será o valor dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicação.

Data venia, mas não é possível atribuir ao FUNCEP as mesmas características e natureza jurídica do imposto ICMS. As disposições legais quanto ao fundo foram regulamentadas por lei específica.

É cediço que o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP/PB) foi instituído no Estado da Paraíba por meio da Lei nº 7.611, de 30/06/2004, tendo seu objetivo detalhado no art. 1º, transcrito abaixo:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar, a todos os paraibanos, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.



Deve-se ressaltar que o art. 2º, da mencionada lei, detalha as fontes de financiamento do FUNCEP, sobre as quais incidirão o percentual de 2% (alíquota do Fundo). No seu inciso I, alínea “g” (transcrito abaixo), podemos encontrar os serviços de comunicação.

Art. 2º Constituem as receitas do FUNCEP/PB:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados:

(...)

g) serviços de comunicação;(…)

Cabe consignar que a cláusula primeira do TARE nº 2015.000026, bem como o art. 3º-A do Decreto nº 20.275/1999, acima detalhados, dispõem sobre o crédito presumido em razão de débitos referentes ao ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicação. Nada dispondo, portanto, especificamente sobre o FUNCEP.

Com efeito, está correto o julgador da primeira instância quando apresenta diferenças entre a natureza jurídica do fundo e o ICMS, pois o FUNCEP, conforme o art. 1º, da Lei 7.611/2004 (acima transcrito), tem destinação específica, tais como: ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social.

Assim, não há como deixar o FUNCEP e o ICMS no mesmo patamar, objetivando uma possível equiparação, no intuito de estender ao primeiro, um benefício fiscal de crédito presumido concedido ao segundo.

Corroborando com esse entendimento, devemos ter em mente que benefícios fiscais como o crédito presumido em questão devem ser interpretados literalmente, conforme se conclui do art. 111 do CTN, *in verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III- dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Dessa forma, a Recorrente invoca o princípio da legalidade em seu favor, mas em verdade é o Fisco quem não pode estender às parcelas relativas ao FUNCEP o crédito presumido, por falta de previsão legal nesse sentido.

Cabe ainda a esse Colegiado corroborar o entendimento manifestado na sentença, no sentido de que a interpretação da Secretaria da Fazenda do Mato Grosso (Processos de Consulta nº 221/2020 - CRDI/SUNOR) é entendimento baseado na legislação daquele Estado, dentro da competência própria daquele órgão consultivo. Assim, não vincula o estado da Paraíba, que possui entendimento próprio.

No Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba existe um entendimento consolidado no sentido de diferenciar a natureza jurídica do FUNCEP e do ICMS, especialmente para o fim



de concessão de benefícios fiscais, como é o caso de julgamentos recorrentes sobre falta de recolhimento do ICMS sobre serviços de comunicação (TV por assinatura), conforme julgados nos Acórdãos nº 438/2023, 581/2017, 093/2017, dentre outros:

PROCESSO Nº 1951752020-4

ACÓRDÃO Nº 438/2023

TRIBUNAL PLENO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (TV POR ASSINATURA). BENEFÍCIO FISCAL CONDICIONADO. INOBSERVÂNCIA DA NORMA VIGENTE. PERDA DO BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DIREITO AO CRÉDITO FISCAL. PENALIDADE DEVIDA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Peça acusatória dentro dos ditames legais, não evidenciando casos de nulidade. Cerceamento do direito de defesa não configurado.

- O benefício fiscal da redução da base de cálculo atribuído às prestações de serviço de comunicação, relacionado à TV por assinatura, está condicionado, entre outros, ao cumprimento regular da obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação tributária vigente. "In casu", o descumprimento da condição prevista na norma implicou na perda do benefício no período em que se verificou o inadimplemento.

- Possibilidade de o contribuinte se apropriar dos créditos fiscais, caso existam no período denunciado na exordial, desde que autorizados pela SEFAZ/PB em processo específico.

- A penalidade proposta se amolda à situação tipificada pela fiscalização, por falta de recolhimento do ICMS, devendo ser aplicada ao caso com fundamento no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

ACÓRDÃO Nº 093/2017

Processo nº 142.494.2015-9

Recurso VOL/CRF Nº 168/2016

RELATOR: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (TV POR ASSINATURA). BENEFÍCIO FISCAL CONDICIONADO. CONFLITO DE NORMA. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ERRO NA FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 33, §§ 20, III e 22, DO RICMS/PB. PERDA DO BENEFÍCIO. PENALIDADE DEVIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- As prestações de serviço de comunicação relacionadas a TV por assinatura somente gozam da fruição do benefício fiscal da redução da base de cálculo, quando o contribuinte atender, de forma irrestrita, ao regular cumprimento da obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação de regência de que trata o art. 33, XI, "b", §20, III, do RICMS/PB. O descumprimento da condição prevista na norma implica na perda do benefício a partir do mês subsequente àquele em que se verificar o inadimplemento.



- Na análise, não se pode atribuir efeito de relação entre tributos distintos (ICMS e FUNCEP) ao ponto de excluir a exigência para que outra seja feita a outro tributo, pois os benefícios fiscais trazidos por convênios nacionais é uma prerrogativa apenas para o ICMS e não ao FUNCEP.

- Inocorrência de conflito aparente de normas, cuja solução dar-se-ia com a prevalência da norma especial sobre a geral.

Acórdão nº 581/2017

Processo Nº085.596.2015-0

Recurso VOL/CRF Nº166/2016

TRIBUNAL PLENO

Relator: PETRONIO RODRIGUES LIMA.

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (TV POR ASSINATURA). BENEFÍCIO FISCAL CONDICIONADO. ERRO NA FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. INOBSERVÂNCIA DA NORMA VIGENTE. PERDA DO BENEFÍCIO. DIREITO AO CRÉDITO FISCAL. PENALIDADE DEVIDA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Peça acusatória dentro dos ditames legais, não evidenciando casos de nulidade. Cerceamento do direito de defesa não configurado.

- O benefício fiscal da redução da base de cálculo atribuído às prestações de serviço de comunicação, relacionado à TV por assinatura, está condicionado, entre outros, ao cumprimento regular da obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação tributária vigente. "In casu", o descumprimento da condição prevista na norma implicou na perda do benefício no período em que se verificou o inadimplemento.

- Possibilidade de o contribuinte se apropriar dos créditos fiscais, caso existam no período denunciado na exordial, desde que autorizados pela SER/PB em processo específico.- A penalidade proposta se amolda à situação tipificada pela fiscalização, por falta de recolhimento do ICMS, devendo ser aplicada com fundamento no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

A Recorrente aduz que o reenquadramento da multa realizado pelo julgador da primeira instância jamais poderia ter sido feito, na medida em que o lançamento fiscal consiste em ato administrativo definitivo, podendo ser alterado somente nas hipóteses previstas pelo artigo 145 do CTN, observando-se, ainda, as restrições do artigo 146 do CTN.

A *priori*, é necessário observar que a natureza da multa em questão é punitiva e aplicada em face do descumprimento do recolhimento do ICMS em lançamento de ofício, e tem como base o valor do imposto não recolhido tempestivamente, na forma do art. 80, inciso II da Lei nº 6.379/96. Veja-se os dispositivos legais pertinentes à matéria:

DAS PENALIDADES

Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), prevista no art. 184 desta Lei, vigente no exercício em que se tenha constatado a infração;

II - o valor do imposto não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte;

III - o valor do acréscimo de que trata o art. 90;

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



Acrescentado o inciso IV ao art. 80 pelo art. 2º da Lei nº 6.699/98 (DOE de 29.12.98).

IV - os valores das mercadorias e dos serviços.

Revogado o inciso IV do art. 80 pelo art. 5º da Lei nº 7.334/03 (DOE de 30.04.03).

Revigorado o inciso IV do art. 80, com a redação a seguir, pelo art. 3º da Lei nº 10.008/13 - DOE de 06.06.13 – REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOE DE 08.06.13.

OBS: EFEITOS A PARTIR DE 01.09.13

IV - os valores das operações e das prestações ou do faturamento

Art. 82. *As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 82 pelo art. 1º da Lei nº 12.620/23 - DOE de 27.04.23.

a) aos que deixarem de emitir documento fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

Ao analisar os dispositivos legais acima, fundamentos jurídicos para aplicação da multa em questão, percebe-se que a autoridade lançadora propôs a multa do art. 82, V, “a” da Lei 6.379/96. No entanto, é possível observar uma multa mais específica que é a do art. 82, V, “h” da Lei 6.379/96, por se tratar de uma infração principal de crédito indevido do ICMS.

Mesmo reconhecendo haver fundamento jurídico mais específico para aplicação da multa punitiva, somente teria foros de legitimidade os argumentos da Recorrente para declarar nulidade por vício formal no lançamento, se houvesse prejuízo para a defesa do administrado. Contudo, não é possível alcançar tal prejuízo, visto que a multa possui o mesmo percentual de 75% e foi aplicada pelo mesmo critério, aquele referido no inciso II, do art. 80 da Lei nº 6.379/96.

Ademais, o art. 15 da Lei 10.094/2013 expressamente permite ao Órgão Julgador promover correções na acusação fiscal, sempre que essas medidas corretivas não causem prejuízo para defesa do administrado. Privilegia-se, assim, o princípio da economia processual. Senão, veja-se:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Devo ainda observar quanto à alusão aos art. 145, 146 e 149 do CTN, que tratam de formalidades para alteração do lançamento, que, *contrario sensu*, o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo,



recurso de ofício e iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149 do CTN.

No presente caso, o lançamento está sendo alterado em processo contencioso tributário, o que atende aos mandamentos da norma geral tributária. Ademais, o fundamento jurídico e o critério usado para definir a infração principal não foram modificados, tão somente ocorreu a adequação da multa punitiva.

Dessa forma, os Órgãos Julgadores administrativos têm competência para alterar o lançamento na forma prevista na lei processual, repetidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório do sujeito passivo. Todos esses princípios foram repetidos no atual processo, dada a previsão de correção de erros, omissões e imprecisões na forma do art. 15 da Lei 10.094/2013, acima transcrito.

No que concerne ao argumento da Recorrente de haver posicionamento do E. STF no sentido de que a multa moratória deve ter por limite 20% do valor da obrigação principal, sob pena de se configurar abusiva e confiscatória, justificada mediante o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 727.872 – RS, proferido pela Primeira Turma do STF, com todas as vênias, mas não é um precedente adequado ao caso em deslinde.

Isso se deve porque nesse mesmo julgamento, Agravo de Instrumento nº 727.872 – RS, sua Excelência Ministro Roberto Barroso ao decidir promove uma conceituação e diferenciação acerca das espécies de multas tributárias existentes no direito pátrio, fixando precisamente o objeto da questão, conforme extrato abaixo:

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.

VOTO (...)

“No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impontualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação.” (...)



No mérito, a conclusão a que chegou o Tribunal foi a de que “**as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal**”. Não é o caso, portanto, de multas punitivas acompanhadas do lançamento de ofício objeto do presente auto de infração.

Questiona ainda a defesa o montante da multa aplicada, por entender que está violando os princípios do não confisco e da proporcionalidade.

Registre-se que os Órgãos Julgadores estão proibidos de afastar a aplicação da lei sob a alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as matérias decididas definitivamente em ADI ou em via incidental, quando o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato, *ex vi*, dos art. 55 e art. 72-A, da Lei 10.094/13, e na Súmula nº 03, aprovada pelo CRF/PB, *ipsis litteris*:

Art. 55. Não de inclui na competência dos órgãos julgadores:

I – a declaração de inconstitucionalidade

(...)

Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Com fulcro em tais considerações, comprova-se que a multa aplicada na peça vestibular no percentual de 75% se amolda à previsão do art. 80 da Lei nº 6.379/96, e encontra respaldo no art. 82, V, “a” e mais especificamente no art. 82, V, “h”, consoante acima justificado, e por esse motivo será mantida em sua integralidade.

Esclareço, por fim, que não há previsão na Lei 10.094/2013 da obrigação de envio exclusivo de citação, despacho ou intimação para o endereço dos advogados, como deseja a Recorrente. A intimação desses atos ao sujeito passivo, na forma dos art. 4-A, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico do contribuinte e art. 11 da Lei 10.094/2013, é condição suficiente para a legalidade do processo administrativo tributário.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* para manter a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003211/2023-36, lavrado em 20 de outubro de 2023, em face de CLARO S.A., inscrição estadual nº **16.147.111-0**, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 83.075,74 (oitenta e três mil e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 47.471,83 (quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec.18.930/9, art. 3º-A, do Decreto nº 20.275/1999, bem



como as Cláusulas Primeira e Segunda do Termo de Acordo 2015.000026 e R\$ 35.603,91 (trinta e cinco mil seiscientos e três reais e noventa e um centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 24 de fevereiro de 2026.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator